



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04536/13

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 0621 /15

RELATÓRIO:

O presente processo corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por gestor o senhor Efraim de Araújo Morais.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE I/DICOG I) deste Tribunal, em 05/03/2014, elaborou relatório técnico sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A Lei Estadual nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, LOA, fixou a despesa para a Secretaria de Estado da Infraestrutura no montante de R\$ 499.031.726,00, conforme o seguinte quadro:*

DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – 2012			
Código	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	AV (%)
34.101	Gabinete do Secretário	55.549.000,00	11,13
34.102	Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Paraíba	7.166.000,00	1,43
34.103	Unidade Executora Local – PAC na Paraíba	143.610.000,00	28,78
34.201	Departamento de Estradas de Rodagem	221.335.268,00	44,36
34.202	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado	71.371.458,00	14,30
TOTAL		499.031.726,00	100,00

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) 2012.

- 3. As despesas fiscalizadas dentro do presente processo estão adstritas às unidades orçamentárias Gabinete do Secretário, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Paraíba e Unidade Executora Local – PAC na Paraíba. As demais serão objeto de prestações de contas específicas, visto tratar-se de orçamento de entidades públicas com personalidade jurídica própria, integrantes da Administração Indireta do Estado.*
- 4. Durante o exercício foram abertos créditos adicionais – suplementares e especiais, no montante de R\$ 164.681.613,68.*
- 5. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 119.799.064,37, correspondendo a 37,90% da despesa autorizada ao longo do exercício analisado.*
- 6. Do total das despesas empenhadas, 49,81% foram provenientes de recursos próprios do Estado.*
- 7. O total inscrito em restos a pagar, no exercício, alcançou o valor de R\$ 5.381.573,22, equivalente a 4,49% da despesa empenhada.*
- 8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.*

Após despacho do relator (fl. 46), os autos foram remetidos à Divisão de Controle de Obras Públicas, para exame dos desenhos classificados como investimentos em obras e serviços de engenharia. Ante à sugestão da Unidade Técnica de prosseguimento do feito, visto que as obras executadas pela SEIE já compõem prestações de contas específicas, seguiu-se a marcha processual.

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência de algumas máculas, passíveis de comprometer a regularidade das contas examinadas. Devidamente citado por meio do Ofício nº 03227/14, o gestor deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem manifestar sua contestação. Em trânsito pelo Ministério Público de Contas, o processo recebeu uma cota de autoria do seu Procurador, doutor Luciano Andrade Farias que, atento às minúcias, percebeu haver sido a comunicação endereçada à Secretaria em momento posterior à saída do senhor Efraim de Araújo Moraes do comando do Órgão Estadual.

Assim, renovada a citação, o interessado atravessou defesa (Documento 33553/15) analisada pormenorizadamente pela Unidade Técnica (fls. 69/77). Valeu-se a Auditoria não apenas do compêndio das contrarrazões, mas também das conclusões a que chegou a análise da prestação de contas da Administração da SEIE, relativas a 2011 (Processo TC nº 026/72/12), uma vez que muitas das eivas lá tratadas tiveram citação idêntica nos presentes autos. Feitas as ponderações, concluiu o Órgão Auditor que a única pecha remanescente foi a deficiência de planejamento, aliada à imprecisão na utilização e acompanhamento das metras fiscais.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo, oportunidade na qual o Parquet Especial registrou oralmente seu parecer.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais¹, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas².

Percebe-se explicitamente o relevante papel que desempenha o planejamento orçamentário na consecução das políticas públicas. Para além da verificação de cumprimento da legalidade, a norma nacional reforça a imperiosa necessidade de concretizar os programas de trabalhos estabelecidos no conjunto das leis orçamentárias. É esse o teor do artigo 75, III, da Lei 4320/64, quando dispõe que o controle da execução do orçamento compreenderá o cumprimento do que foi previsto, em termos não apenas monetários, mas também de realização de obras e execução de serviços. Na mesma senda caminha a Lei de Responsabilidade Fiscal ao eleger o planejamento como princípio essencial, pilar onde se alicerça a boa gestão da coisa pública.

Expôs o Corpo de Instrução que a importância destacada para as unidades orçamentárias apreciadas no presente processo foi de R\$ 316.073.440,84, enquanto os gastos efetivados por elas no período somaram apenas R\$ 119.799.064,37, situando-se a execução em patamar significativamente inferior àquele previsto, algo em torno de 38%. Decerto que a constatação implica, necessariamente, o comprometimento de metas de trabalho previamente estabelecidas. Não se pode olvidar, contudo, que fatores alheios à vontade da Administração da Secretaria podem afetar o cumprimento da meta. Afinal, como bem observou a Auditoria, 50,19% das despesas realizadas vem de fontes externas (recursos de convênios federais e operações de crédito). Fácil concluir que, na estruturação do orçamento, há papel relevante de receitas não realizadas pelo Governo do Estado. Uma frustração de tais previsões – hipótese bastante provável, frise-se – pode pôr termo ao que antes fora planejado.

¹ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

² Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Vale repisar que, ao término da instrução, nenhum ponto que não o do planejamento desabona as contas do gestor. Deste modo, voto pela **regularidade** da prestação de contas do senhor Efraim de Araújo Moraes, ex – Secretário de Estado da Infraestrutura, relativas ao exercício de 2012, bem como pela **recomendação** atual Secretário da SEIE no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, em especial aquelas estabelecidas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04536/12, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR a prestação de contas do senhor Efraim de Araújo Moraes, ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativas ao exercício de 2012;
- RECOMENDAR ao atual Secretário da SEIE no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL